

**PROJETO DE LEI N. 522 /2023**

ALTERA a Lei n. 2.762, de 20 de Julho de 2021 e dá outras providências.

Art. 1.º O art. 2º da Lei n. 2.762, de 20 de Julho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º A extinção, parcial ou integral, do crédito tributário, inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento em bem imóvel, deve efetivar-se na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento, atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

I - a aceitação do imóvel oferecido pelo devedor em dação em pagamento deve ser:

- a)** norteada pelo interesse público e pela conveniência administrativa, devidamente justificados;
- b)** subordinada à expressa aquiescência da autoridade administrativa competente;
- c)** condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento, caso exista manifestação de interesse de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal na aquisição do imóvel passível de recebimento pela dação em pagamento, como dispuser o regulamento.

II - o imóvel, objeto da dação em pagamento, deve ser localizado no município de Manaus e:

- a)** estar devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas ao crédito tributário, objeto do pagamento;
- b)** estar apto à imediata imissão de posse pelo Município de Manaus;
- c)** ser previamente avaliado, pelo órgão ou entidade públicos com esta competência ou por pessoa física ou jurídica por ele credenciado, segundo padrões técnicos definidos no regulamento;





d) ter valor equivalente ou menor do que o montante do crédito tributário cuja extinção é pretendida, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza.

§ 1.º Poderá ser aceito imóvel avaliado em patamar superior ao montante devido a título de crédito tributário, desde que o devedor renuncie ao valor excedente.

§ 2.º Na determinação do interesse público e da conveniência administrativa na aceitação do imóvel oferecido em dação em pagamento, devem ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para:

- a) oferecimento em dação em pagamento de débito do Município, nos termos da Lei nº 14.133, de 1.º de abril de 2021;
- b) o serviço público da administração direta ou indireta;

II - viabilidade econômica, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para a alienação do mesmo;

III - implantação de políticas e empreendimentos públicos de relevância econômica, social, turística e cultural.

§ 3.º Para efeito do disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo, devem ser considerados os valores do bem imóvel avaliado e do crédito tributário apurado, levando-se em conta a mesma data, assim entendida como a da avaliação do objeto da dação.

§ 4.º Se da operação prevista no § 3.º deste artigo resultar crédito tributário remanescente, este deve ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada, e, se não houver ação ou execução em curso, esta será proposta pelo valor do saldo apurado.





§ 5.º Entende-se por dívida ativa tributária o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e multas e respectivos adicionais e encargos, previstos na legislação.

§ 6.º O Município de Manaus observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, abrangido o encargo previsto no art. 24 da Lei Municipal nº 1.015/2006.

Art. 2.º O art. 5º da Lei n. 2.762, de 20 de Julho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5.º As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento devem ser suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

§ 1.º É, também, de responsabilidade do devedor da obrigação tributária o pagamento de eventuais custas judiciais, honorários advocatícios e periciais, devidos nos processos referentes a créditos tributários ajuizados, objeto do pedido de dação em pagamento, salvo o que tenha sido abrangido pelo montante inscrito em dívida ativa que observará o disposto no art. 2º, § 6º desta Lei.

§ 2.º A dação em pagamento poderá, por expresse pedido do requerente, prestar-se a quitar custas judiciais e outros eventuais encargos, observada cooperação vigente com o TJAM, conforme regulamento desta Lei.

§ 3.º A Secretaria de Finanças e Tecnologia da Informação, ultimado o processo na forma desta Lei e do regulamento, procederá com as medidas de incorporação do bem no ativo municipal, com a destinação específica dos créditos extintos, inclusive do encargo previsto no art. 24 da Lei Municipal nº 1.015/2006.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Casa Civil
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

MENSAGEM N. 79 /2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA a Lei n. 2.762, de 20 de Julho de 2021 e dá outras providências"**, cuja iniciativa encontra fulcro no artigo 80, VIII da Lei Orgânica do Município de Manaus.

A presente propositura buscar aperfeiçoar o instituto da Dação em Pagamento Imobiliária enquanto modalidade de extinção de crédito tributário inscrito em dívida ativa prevista no art. 156, XI do Código Tributário Nacional.

As alterações que ora se submete a este respeitado Parlamento Municipal visam imprimir medidas operacionais para que o bem imóvel dado em pagamento pelo contribuinte ao Município seja devidamente incorporado ao patrimônio público municipal, bem como o crédito tributário e respectivos encargos acessórios sejam extintos e o primeiro seja devidamente computado como arrecadação aos cofres públicos.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei ao crivo desse Poder, oportunidade, em que renovo aos ilustres Senhores Vereadores expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, 21 de setembro de 2023.


DAVID ANTÔNIO AB'SAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



Poder Executivo

LEI Nº 2.762, DE 20 DE JULHO DE 2021

DISPÕE acerca da dação em pagamento em bem imóvel como modalidade de extinção do crédito tributário.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei dispõe acerca da dação em pagamento em bem imóvel como modalidade de extinção do crédito tributário e regulamenta o disposto no art. 156, inciso XI, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no âmbito do município de Manaus.

Art. 2.º A extinção, parcial ou integral, do crédito tributário, inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento em bem imóvel, deve efetivar-se na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento, atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

I – a aceitação do imóvel oferecido pelo devedor em dação em pagamento deve ser:

- a) norteada pelo interesse público e pela conveniência administrativa, devidamente justificados;
- b) subordinada à expressa aquiescência da autoridade administrativa competente;

II – o imóvel, objeto da dação em pagamento, deve ser localizado no município de Manaus e:

- a) estar devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas ao crédito tributário, objeto do pagamento;
- b) estar apto à imediata imissão de posse pelo Município de Manaus;
- c) ser previamente avaliado, pelo órgão ou entidade públicos com esta competência ou por pessoa física ou jurídica por ele credenciado, segundo padrões técnicos definidos no regulamento;
- d) ter valor equivalente ou menor do que o montante do crédito tributário cuja extinção é pretendida, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza.

§ 1.º Poderá ser aceito imóvel avaliado em patamar superior ao montante devido a título de crédito tributário, desde que o devedor renuncie ao valor excedente.

§ 2.º Na determinação do interesse público e da conveniência administrativa na aceitação do imóvel oferecido em dação em pagamento, devem ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – utilidade do bem imóvel para:

a) oferecimento em dação em pagamento de débito do Município, nos termos da Lei n. 14.133, de 1.º de abril de 2021;

b) o serviço público da administração direta ou indireta;

II – viabilidade econômica, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para a alienação do mesmo;

III – implantação de políticas e empreendimentos públicos de relevância econômica, social, turística e cultural.

§ 3.º Para efeito do disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo, devem ser considerados os valores do bem imóvel avaliado e do crédito tributário apurado, levando-se em conta a mesma data, assim entendida como a da avaliação do objeto da dação.

§ 4.º Se da operação prevista no § 3.º deste artigo resultar crédito tributário remanescente, este deve ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada, e, se não houver ação ou execução em curso, esta será proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 3.º Na dação em pagamento, é vedada a aceitação de bem imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria ou absolutamente impenhorável, assim definido na legislação federal pertinente.

Art. 4.º A dação em pagamento produz efeitos plenos após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, momento em que se considera extinto o crédito tributário, até o limite do valor da avaliação do imóvel, devendo ser providenciada a baixa da inscrição em Dívida Ativa, observado o disposto no § 4.º do art. 2.º desta Lei.

Parágrafo único. A representação do Município de Manaus nos atos notariais e registrais dos imóveis oferecidos à dação em pagamento compete privativamente à Procuradoria-Geral do Município de Manaus, que deverá se pronunciar nos autos acerca da regularidade do requerimento.

Art. 5.º As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento devem ser suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

Parágrafo único. É, também, de responsabilidade do devedor da obrigação tributária o pagamento de eventuais custas judiciais, honorários advocatícios e periciais, devidos nos processos referentes a créditos tributários ajuizados, objeto do pedido de dação em pagamento.

Art. 6.º Os imóveis recebidos em dação em pagamento passam a integrar o patrimônio do Município sob o regime de disponibilidade plena e absoluta, como bens dominicais, devendo ser cadastrados pelo órgão competente responsável pelo controle patrimonial imobiliário municipal.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos em dação em pagamento, na forma e requisitos constantes na legislação pertinente.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de julho de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.763, DE 20 DE JULHO DE 2021

ALTERA a Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º
.....
XVI – patrocinar, mediante solicitação motivada, a defesa judicial e extrajudicial do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Manaus quanto a atos praticados no exercício regular de suas competências constitucionais e legais, desde que evidenciados interesse público e pertinência institucional, podendo, na defesa desses agentes, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança, pedir direito de resposta, interpor recurso, promover ação penal privada e representar perante o Ministério Público, quando vítimas de crime em razão do exercício de suas atribuições". (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de julho de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.764, DE 20 DE JULHO DE 2021

ALTERA a Lei n. 808, de 11 de novembro de 2004, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterado o item 20 da Lei n. 808, de 11 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a redação a seguir especificada:

N.	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLA	ENDEREÇO	INÍCIO
20	CMEI Prof.ª Odete de Araújo Puga Barbosa	Rua Almir Pedreira, n. 188 – Petrópolis	2003

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de julho de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.765, DE 20 DE JULHO DE 2021

ALTERA a Lei n. 840, de 31 de março de 2005, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterado o item 4 da Lei n. 840, de 31 de março de 2005, que passa a vigorar com a redação a seguir especificada:

	ESCOLAS	ENDEREÇO	INÍCIO
4	E. M. Paulo Graça	Rua Barão do Rio Branco, n. 01 – Águas Claras – Parque das Laranjeiras	2005

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de julho de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.766, DE 20 DE JULHO DE 2021

CRIA, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação (Semed), o Centro Integrado Municipal de Educação (Cime) Dr.ª Viviane Estrela Marques Rodella.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação (Semed), o Centro Integrado Municipal de Educação (Cime) Dr.ª Viviane Estrela Marques Rodella, na forma do Anexo Único desta Lei.